



## ACÓRDÃO

**APELAÇÃO N.º 0001235-90.2011.815.0141 (014.2011.001235-9/001).**

ORIGEM: 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Banco Bradesco Financiamentos S/A.

ADVOGADO: Cristiane Belinati Garcia Lopes.

APELADO: Ribéria Mendes de Lima.

ADVOGADO: Antônio Carneiro de Sousa.

**EMENTA: APELAÇÃO. DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. TARIFA DE CADASTRO. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CMN N.º 3.919/2010. “SERVIÇOS CONCESSIONÁRIA/LOJISTA” E “AVALIAÇÃO DE BEM”. COBRANÇA ABUSIVA. ART. 51, IV, DO CDC. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. PRECEDENTES DO STJ. **PROVIMENTO PARCIAL.****

1. "A tarifa de cadastro quando contratada é válida e somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recursos Especiais repetitivos 1251.331/RS e 1.255.573/RS" (STJ, AgRg na Rcl 14423/RJ, Segunda Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 20/11/2013).

2. A cobrança das Tarifas de “avaliação do bem” e “serviços concessionária/lojista”, são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. Precedentes deste Tribunal de Justiça.

3. O STJ firmou entendimento sobre a inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida.

**VISTO**, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação n.º 0001235-90.2011.815.0141 (014.2011.001235-9/001), em que figuram como Apelante o Banco Bradesco Financiamentos S/A. e Apelado Ribéria Mendes de Lima.

**ACORDAM** os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o Relator, **em conhecer da Apelação e dar-lhe parcial provimento.**

## VOTO.

**Banco Bradesco Financiamentos S/A** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, f. 108/117, nos autos da Ação Revisional c/c Repetição de Indébito em face dele ajuizada por **Ribéria Mendes de Lima**, que julgou procedente o pedido que objetivava declarar a nulidade das cláusulas contratuais que preveem a cobrança da tarifa de serviços de concessionária/lojista, tarifa cadastro e tarifa de avaliação do bem, determinando a

restituição em dobro dos valores pagos indevidamente, corrigidos pelo INPC e acrescidos de juros de 1% ao mês a partir da citação, com o rateio das custas e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Em suas razões, f. 142/161, alegou que a Apelada teve prévio conhecimento das cláusulas contratuais, devendo ser respeitado o princípio do *pacta sunt servanda*, que não há abusividade na cobrança da TAC e da TEC, que a Resolução BACEN nº 3.518/07 autoriza a cobrança da tarifa de cadastro, tarifa de serviços de terceiros e tarifa de avaliação de bem, e que eventual restituição deve ser feita de forma simples, pugnando pelo provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada mantendo-se as cláusulas do contrato firmado entre as partes.

Intimada, f. 166, a Apelada não apresentou Contrarrazoando, f. 167.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 82, I a III, do Código de Processo Civil.

O Recurso é tempestivo e houve recolhimento do preparo, f. 163.

### **É o Relatório.**

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso.

Com a entrada em vigor da Resolução CMN n.º 3.919/2010, que revogou a Resolução CMN 3.518/2007, a cobrança da tarifa de cadastro continuou a ser possível para fins de ressarcimento dos custos com a realização de pesquisas em cadastros, bancos de dados e sistemas, estando a Sentença em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>.

As tarifas denominadas “serviços concessionária/lojista” e “tarifa avaliação do bem”, previstas nos itens 7 e 10, do contrato firmado entre as partes, f. 28, são inerentes à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor<sup>2</sup>, conforme precedentes deste Tribunal de Justiça<sup>3</sup>.

<sup>1</sup>Resp n.º 1.251.331/RS e 1.255.573/RS.

<sup>2</sup> Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...] IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

<sup>3</sup> APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC[...] (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara Especializada Cível, Rel.ª Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, *CAPUT*, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...] (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).

Em relação à cobrança da TAC e da TEC, como não se encontram previstas no contrato, não foram pleitadas na Exordial nem foi objeto de análise no julgamento, não há o que se discutir quanto à sua legalidade ou incidência, falecendo a Recorrente interesse recursal.

No que concerne à repetição do indébito, a jurisprudência do STJ é no sentido de que a cobrança amparada em cláusula contratual, ainda que posteriormente declarada ilegal, não autoriza a presunção de má-fé da instituição financeira<sup>4</sup>, razão pela qual a repetição deve ser imposta na forma simples.

Posto isso, **conhecida a Apelação, dou-lhe provimento parcial para declarar a legalidade da cobrança da tarifa de cadastro prevista no contrato, e determinar que a restituição dos valores indevidamente pagos a título de “serviços concessionária/lojista” e “tarifa avaliação do bem” sejam devolvidos de forma simples, devendo as custas e honorários advocatícios serem rateados na proporção de 30% para o Réu/Apelante e 70% para a Autora/Apelada, observado, quanto a ela o art. 12, da Lei 1.060/50.**

**É o voto.**

Presidi o julgamento, realizado na sessão ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 09 de setembro de 2014, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Exm.º Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exm.º Dr. Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. João Alves da Silva). Presente à sessão a Exm.ª Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

**Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira**  
Relator

---

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. COBRANÇA DE “SERVIÇOS DE TERCEIROS”, “TARIFA DE CADASTRO” E “REGISTRO DE CONTRATO”. ILEGALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO APELAÇÃO CÍVEL. VANTAGEM EXAGERADA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESPESAS DE FINANCIAMENTO INERENTES À OPERAÇÃO DE OUTORGA DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE DE TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO AO CONSUMIDOR. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. A remuneração do banco é proveniente do pagamento dos juros remuneratórios, que já estão embutidos nas prestações, de forma que qualquer outra cobrança, que realize ganho de lucro, seja a que título for, constitui *bis in idem*, ilegal, ilícito e abusivo, constituindo vantagem exagerada para o fornecedor, que já está sendo adequadamente remunerado pela totalidade de seu serviço. Portanto, as referidas cobranças (“serviços de terceiros” e de “serviço correspondente não bancário”) são ilegais na medida em que já englobam o próprio negócio empreendido pelo banco, não devendo tais encargos serem transferidos ao consumidor. (TJPB, AC n.º 098.2011.001398-8/001, Terceira Câmara Especializada Cível, Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho, DJPB 14/11/2012 p. 10).

<sup>4</sup> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS COM PEDIDO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR. 1. Esta Corte de Justiça possui entendimento consolidado acerca da inviabilidade da repetição em dobro de valores nos casos em que não comprovada a má-fé da parte que realizou a cobrança indevida. Precedentes [...] (STJ, AgRg no AREsp 177670/RJ, Quarta Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, julgado em 11/02/2014, publicado no DJe 18/02/2014).